

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

## **A HUMAN DIGNITY AND THE INSPECT INMOST OF VISITORS IN PRISONS BRAZILIAN**

**Moises Seixas Nunes Filho**

### **Resumo**

Dispõe a Constituição Federal que dentre os fundamentos em que se assenta a República Federativa do Brasil é destacado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A revista de visitantes é necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais dos Estados e deverá ser realizada sempre com respeito à dignidade humana. A proteção à dignidade como fundamento do homem e do Estado são condições que se impõem concomitantemente à ordem jurídica. É dever do Estado garantir a proteção contra atividades que lesem ou desconsiderem o indivíduo como pessoa. Sendo assim o presente trabalho busca analisar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente ao ato da revista íntima dos visitantes no sistema penitenciário brasileiro. De maneira específica, conhecer a realidade do sistema prisional brasileiro e por fim as alternativas e amenização do constrangimento o qual os visitantes são submetidos. Para o desenvolvimento e aplicação deste trabalho, utilizou-se pesquisas bibliográficas a legislações, artigos correlatos ao tema, jurisprudência.

**Palavras-chave:** Visitas, Revistas íntimas, Proteção

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Does the Federal Constitution that among the grounds on which it based the Federative Republic of Brazil is highlighted the principle of Human Dignity. The visitors magazine is necessary for the internal security of prisons in the states and must always be conducted with respect for human dignity. Protecting the dignity of man as the foundation and the state are conditions that concurrently impose the laws. The State has the duty to ensure protection against activities that damage or disregard the individual as a person. Therefore this paper analyzes the principle of Human Dignity against the act of body searches of visitors in the Brazilian prison system. Specifically, know the reality of the Brazilian prison system and finally the alternatives and easing the embarrassment which visitors are submitted. For the development and application of this work, we used library research to legislation, related to the theme articles, case law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Visits, Inspect inmost, Protection

## **INTRODUÇÃO**

A crise no sistema penitenciário brasileiro é fato notório. Nas últimas décadas, o crescimento da população carcerária, a falta de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, o surgimento e o crescimento de facções criminosas dentro dos presídios, e o descrédito na ideia de ressocialização da pena tem se acentuado cada vez mais.

Nosso trabalho tem como objetivo geral analisar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente ao ato da revista íntima dos visitantes no sistema penitenciário brasileiro. De maneira específica, conhecer a realidade do sistema prisional brasileiro e por fim as alternativas e amenização do constrangimento o qual os visitantes são submetidos. Para o desenvolvimento e aplicação deste trabalho, utilizou-se pesquisas bibliográficas a legislações, artigos correlatos ao tema, jurisprudência.

Primeiramente, é imprescindível pontuar a finalidades das penas no sistema Jurídico Brasileiro, logo após realizaremos um estudo do sistema carcerário brasileiro, sucessivamente pontuamos o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento material da Constituição, princípio maior, do qual decorrem todos os outros, e que, sendo inobservado pela lei, em sua interpretação ou aplicação, por fim a revista íntima, dos visitantes aos reclusos e alternativas a essa práticas medievais de constrangimentos aos visitantes.

### **Finalidades das Penas**

Muito se discute sobre que fins o Estado pode e deve perseguir por meio da pena. Ao longo da evolução do direito penal, diversas teorias já foram desenvolvidas buscando legitimar a intervenção estatal. Por outro lado, também já se tentou deslegitimar as penas criminais e o próprio direito penal, por meio de controversas posições.

A incessante busca intelectual por uma justificativa para o porquê de punir é uma questão de alta relevância e de inegável atualidade, pois envolve a legitimação e os limites do poder estatal. Deve-se ter em mente, de forma clara, com base em quais pressupostos justifica que o Estado prive a liberdade de algum de seus cidadãos ou intervenha de outro modo, restringindo os seus direitos, para que a atividade estatal não descambe em puro arbítrio. Dessa forma, a questão dos fins da pena é de suma importância, delimitando e convalidando a função de todo o sistema penal.

A pena, no que se refere à estabilidade do ordenamento, bem como a necessidade de concentrar as forças na proteção do Estado conferindo assim a sua existência, estabelecerá uma punição de maneira a garantir um mínimo de eficiência, que deveria ser em curto prazo, porque se for num Estado sem problemas existenciais, a ineficácia da pena poderia ser aceita a curto prazo, desde que existisse a paz interna.

A pena é repressão e consequências jurídicas sem qualquer caráter repressivo não são penas. Consequentemente, a pena jurídica é a expiação de um mal, aplicado por tribunais estatais, conforme um critério de justiça adotado e num processo regulador por causa de um mal que consiste numa violação do Direito. A pena criminal é a sanção jurídica com cuja imposição é proferido um juízo de desvalor ético-social sobre o ato. Ético, em razão de ser fundada em valores morais e ético-social porque as obrigações com as quais o agente faltou são resultantes da vida comunitária. Assim, pena é aquilo que deve ser pena segundo o desígnio da lei, não importando se é assim que ela é compreendida e sentida por todos os membros do Direito.

Assim, a pena exerce um caráter retributivo, pois a punição é a devolução do mal praticado a sociedade, e um caráter preventivo, uma vez que a pena tem poder intimidativo para o autor do delito, para que não torne a agir do mesmo modo, servindo de exemplo e evitando que mais pessoas cometam crimes. Havendo punição, o criminoso é afligido com a restrição de sua liberdade, que aos poucos vai sendo restituída para que volte ao convívio social. Portanto a pena é preventiva, retributiva, aflitiva e ressocializadora.

### **Princípio da intransmissibilidade da pena**

Consoante Beccaria (2005, p. 139) “[...] para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser [...] proporcional aos delitos e ditada pelas leis”, isto é, para a pena ser justa, deve ter uma finalidade, a reeducação do detento para sua posterior devolução à sociedade, e no caso em tela, não há delito praticado pelas mulheres dos apenados, mas sim uma antecipação do possível crime que venham a cometer.

Como supramencionado, na contemporaneidade, tem-se a noção de que a pena é de caráter pessoal e intransferível, ou seja, ninguém pode cumprir determinada sanção penal para outrem, visto que ela tem como escopo não só de retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, como também de ressocializar, consoante Delmanto (2002).

Com a evolução sócio constitucional, atualmente (CF/1988), o princípio da intranscendência da pena se baseia nos fundamentos da República, ou seja, no art. 1º, inciso III,

ao tratar da dignidade da pessoa humana, pois alguém que não infringiu as normas de conduta impostas, conseqüentemente, não deve se sujeitar no cumprimento de tal pena vexatória.

E por fim, ser considerado como cláusula pétrea, isto é, um enunciado imutável, por se tratar de direitos e garantias fundamentais, pronunciado no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV do Diploma Maior. Com base nisto, o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), concretiza o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como da pessoalidade ou da intranscendência da pena ao determinar que: Art. 5º [...] XLV. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

### **Sistema Penitenciário Brasileiro**

Em igual diretriz, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVIII, dispõe que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A redação do artigo 82 da Lei de Execução Penal preconiza que os estabelecimentos penais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

A separação entre os tipos de presos se justifica na diversidade dos títulos em que se lastreia a prisão, bem como para facilitar o tratamento penitenciário a ser conferido no estabelecimento penal. As mulheres deverão ser apartadas dos condenados masculinos, sendo recolhidas em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Tal regra visa assegurar a integridade física, psíquica e moral das presas, evitando a promiscuidade e as violências sexuais, infelizmente, tão comuns no cárcere. Ao idoso também é garantido o cumprimento de pena em estabelecimento adequado com sua condição pessoal de maior vulnerabilidade.

A Cadeia Pública, consoante a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, foi idealizada para ser o estabelecimento que acolheria os presos provisórios, mas, na prática, os estabelecimentos responsáveis pela guarda da maioria desses presos são os Centros de Detenção Provisória (CDP).

A penitenciária se amoldaria aos condenados com maior índice de periculosidade, aqueles que foram condenados à pena de reclusão no regime mais severo, o fechado, e por isso



demandariam maior vigilância por parte do Estado. Por razões de segurança as penitenciárias são construídas em locais afastados dos centros urbanos.

A distância dos grandes centros deve ser o suficiente para evitar que eventuais motins ou fugas atinjam a comunidade, porém, o estabelecimento não deve ser tão longínquo a ponto de inviabilizar a visitação aos presos, uma vez que é essencial a manutenção do contato interpessoal com familiares, amigos, conhecidos, etc., para o processo de reinserção social.

Nas últimas décadas, problemas como a superlotação, a falta de aparelhamento nos estabelecimentos prisionais, o surgimento e crescimento de facções criminosas dentro dos presídios tem se acentuado cada vez mais, redundando em uma inegável crise no sistema penitenciário brasileiro.

A falta de interesse social pelos problemas do cárcere é gritante e contribui expressivamente para agravar ainda mais a situação. A sociedade tem interesse na punição, assim, só presta atenção até o indivíduo ser condenado. Após a condenação, disseminado o sentimento de que a Justiça foi feita, a coletividade simplesmente se esquece daquele apenado, pouco se importando com o que lhe acontecerá.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta diversos problemas, dentre os mais expressivos pode-se citar a superpopulação, os motins e o poder paralelo dentro dos presídios. Além disso, não há trabalho, e sim o fomento ao ócio, não há atendimento jurídico que satisfaça a demanda, não há cuidados para com a saúde e a higiene, em suma, inexistente assistência de qualquer ordem.

## **A Dignidade da pessoa humana**

Dispõe a Constituição Federal que dentre os fundamentos em que se assenta a República é destacado o da dignidade da pessoa humana. Nostre (2001) aduz que a expressão ‘pessoa humana’, em sua acepção ontológica, é o ente dotado de vida humana, sendo a vida, portanto, o pressuposto da pessoa, e esta, por sua vez, a essência do Estado e, ao mesmo tempo, seu fim permanente, cabendo-lhe garantir a existência da pessoa, isto é, da vida, e o desenvolvimento de suas potencialidades, com a realização de seus valores, ou seja, a dignidade.

As condições que a proteção a à dignidade como fundamento do homem e do Estado para o democrático impõe concomitantemente à ordem jurídica o dever de garantir e de para realização valores desenvolvimento de sua personalidade, além de garantir proteção contra atividades que lesem ou desconsiderem o indivíduo como pessoa.

A dignidade da pessoa humana como direito fundamental, leciona Silva (1998), foi erigida de modo pioneiro, na República Federal da Alemanha, por meio da Lei Fundamental. Afirma que não sem motivo foi o ordenamento jurídico alemão o seu precursor, justificada a previsão constitucional do princípio da dignidade pelos motivos históricos de desrespeito à pessoa, ocorridos, sobretudo, no regime nazista. Analisa que entre nós a inclusão da Dignidade da Pessoa Humana, que é valor preexistente e não mera criação da lei maior, como fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil também foi de algum modo motivada pelas ocorrências de tortura e pela gama de situações de desrespeito à pessoa praticadas pelo regime militar. Quanto à integridade da pessoa humana, pode ela ser definida como um modo de ser físico da pessoa, perceptível mediante os sentidos, sendo direito essencial do indivíduo, posto entre os direitos de personalidade, consistente na proteção que cada pessoa ostenta de não ter seu corpo atingido por atos ou fatos alheios.

Silva (1998) ressalta, que a dignidade da pessoa humana não é criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou a num valor supremo da ordem jurídica.

A autora Gosdal (2007) admite a dignidade como:

a condição que o homem atribui a si mesmo nas sociedades contemporâneas, por seu pertencimento à humanidade, e que tende à universalização, em face da necessidade reconhecida pela maior parte das sociedades de sua afirmação e da mundialização das relações econômicas, sociais e culturais, à qual se chega a partir da realidade dos indivíduos concretos e dos papéis vinculados às posições que ocupam na sociedade e da consideração das diferentes culturas. Implica o respeito por cada ser humano e se constitui em instrumento que confere poderes na luta pela concreção dos direitos fundamentais, permitindo a cada um o poder de fazer e de criar.

[...]a dignidade assume a característica de instrumento na luta contra os atos e práticas abusivos e contra as violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, que os desconsideram como sujeitos de direitos.

A dignidade da pessoa humana se revela inalienável e intangível, razão pela qual, uma vez afrontada, violada ou esbulhada, merece a sanção do Estado e enseja reparação civil.

Rocha (2004, p. 45) "toda atitude, norma, sistema jurídico, social ou político que mutile física, moral ou psicologicamente e trate o homem como um ser não completo agride o princípio da dignidade humana".

Sarlet (2008) conclui que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem objeto (ou homem instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.

A dignidade humana assegura a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (GOSDAL, 2007).

### **Revista íntima**

O procedimento da revista íntima é realizado com familiares de reclusos nas seguintes situações deverá ser realizada, em todos aqueles que desejarem ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima, na entrada na Prisão para conversar com assistente social, psicólogas e demais serviços internos da Penitenciária e em reclusos no momento em que saem ou entram na Penitenciária, ou após o recebimento das visitas, conforme Resolução Portaria nº 157, de 05 de Novembro de 2007.

Na sala da revista, entra uma pessoa por vez, exceto as mães com as crianças. O visitante, diante do agente do mesmo sexo, entra e tira a roupa, que é vistoriada. Logo após, o agente penitenciário fala para a pessoa se agachar nua, três vezes sobre o espelho. Solicita-se também que o visitante abra a boca, coloque a língua para cima e sacuda os cabelos. Não há contato físico entre o agente e o visitante. O procedimento de se agacha três vezes e sobre o espelho é para verificar se há drogas no aparelho genital, e esta (droga) poderia cair com as flexões.

A interpretação de como se realiza a revista íntima fica a cargo de cada unidade administrativa prisional. Sendo que a forma com que foi redigida a resolução nº 09/06 do CNPCP, deu margem ao poder discricionário da Administração Penitenciária de conferir a cada gerente ou diretor poder estabelecer o seu modo de realizar este procedimento.

São consideradas humilhações e degradações uma série de violências realizadas pelo Poder Prisional, que aqui se dividiram em violência institucional, violência sexual e violência psicológica.

A exemplo disto há situações em que as mulheres, quando menstruadas, são obrigadas a trocar o absorvente por outro fornecido pela monitora”, como relatado em uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Em consonância a isto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) exige que pelo menos seja “fundada suspeita” para a realização da revista direta, ou seja, sobre o corpo do indivíduo.

Tais procedimentos ferem o princípio da intimidade, da intangibilidade corporal, bem como estar em discrepância ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna no art. 1º, inciso III.

Como mencionado por Queiroz (2011, s.p.):

O Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, inculcando nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estadoprovedor se faz presente na função de Estadoditador, Estadotirano, Estadoautoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.

### **Alternativas a Revista Íntima**

O scanner corporal ou body scanners é um equipamento que escaneia todo o corpo de quem passa por ele, revelando todos os detalhes e mostrando objetos que estejam escondidos na roupa ou no corpo do visitante. O equipamento pode custar até meio milhão de reais, mas será a solução para evitar as vexatórias revistas íntimas. O uso do equipamento para revista segue a recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sendo o fim das revistas íntimas nos presídios.

Uma revista íntima pode durar em média dez minutos, com o uso do scanner corporal, a verificação é feita em apenas dez segundos. O equipamento permite identificar objetos ilícitos que possam ser colocados nas roupas ou no corpo das visitas, tais como armas, drogas, aparelhos de telefone celular e chips de telefone.

Os aparelhos possuem zoom eletrônico, dois monitores de 21 polegadas de tecnologia LCD exibem duas imagens simultâneas obtidas através de perspectivas diferentes apenas com uma única passagem, possibilitando aproximar a imagem e sanar qualquer dúvida.

O aparelho quando utilizado será responsável pela redução significativa na circulação de drogas dentro das galerias e pelo fim da revista íntima nos visitantes.

## **CONCLUSÃO**

A crise do sistema penitenciário é uma das questões que mais preocupa a sociedade atual. Para a existência da ordem, um Estado deve concentrar suas forças para assegurar sua existência, a pena é uma reação ante a infração de uma norma. A forma como a pena é executada é um fator relevante para a tranquilidade e a segurança da sociedade, portanto, o estudo do sistema prisional brasileiro e a função da pena são primordiais para auxiliar na propositura de soluções para o seu aprimoramento.

Ocorre que o descaso do Poder Público vem negligenciando regras básicas consistentes em dar condições suficientes ao sistema penitenciário brasileiro, seja no sentido humano, seja no sentido material, reflete-se em estabelecimentos superlotados, cadeias fétidas, onde não há respeito à integridade física, psicológica e moral do preso.

As prisões da forma como se encontram hoje, não reeducam, não recuperaram, somente aprimoram a criminalidade e elevam as taxas de reincidência, sendo a ressocialização o mais relevante ou mesmo a única finalidade da pena na execução penal. E para haver ressocialização o preso há de ter contato com o mundo exterior, com sua família, amigos, pessoas do meio social, sendo que a dificuldade de se ingressar e manter contato direto com o preso sem o constrangimento e o vexame de ser realizado o procedimento denominado revista íntima, é com aparelhos de body scanner ou scanner corporais o qual poupa tempo e evita contato direto preservando a dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6a ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra.** São Paulo: LTr, 2007.

NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes. **Bioética e Biodireito: Aspectos Jurídico-Penais da Manipulação de Embriões, do Aborto e da Eutanásia.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2001.

QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia de. Dignidade da família do encarcerado frente aos princípios constitucionais penais; 2011. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/scanner-corporal-substituir-revista.html>> Acesso em: 03 de jun. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Vida digna: Direito, ética e ciência.** In: O direito à vida digna. Cármen Lúcia Antunes Rocha(Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. **Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima.** Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2291>> Acesso em: 15 de Mar. 2015.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O Exame Criminológico e sua valoração no Processo de Execução Penal.** Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo, n. 212, pp. 89-94, 1998